

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **[REDACTED] e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos.

Consta do relatório de acompanhamento de fl. 11/12, realizado pelo Departamento de Saúde do Município de Mococa, que a requerida manifestou interesse em realizar o procedimento de esterilização feminina, pois se encontra na sexta gravidez e não possui condições de criação dos filhos.

Ademais, constou dos autos que a requerida é dependente química.

Assim, visando a apurar se realmente a requerida [REDACTED] tem interesse na realização da cirurgia de laqueadura tubária, DETERMINO a realização, com a máxima urgência, de avaliação psicológica com a ré.

Após, voltem conclusos com urgência.

Intime-se.

Mococa, 07 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **[REDACTED]**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos

Verifica-se dos autos que a parte a requerer [REDACTED] necessitar realizar cirurgia de laqueadura tubária, pois é pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de substâncias entorpecentes, além de ser mãe de cinco filhos, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, nesta cidade. E, a princípio, não tem condições financeiras de arcar com os correspondentes custos.

No mais, note-se que as diversas normas citadas na inicial demonstram à saciedade a obrigação da União, do Estado e do Município ampararem integralmente, com todos os meios e recursos existentes, toda e qualquer pessoa que necessite de assistência médica e/ou medicamentosa, desde que não possam arcar com tais necessidades sem prejuízo de sua própria subsistência.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Por outro lado, dispõe o art. 196 da Carta Magna:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Já o art. 223, I e V, da Constituição Estadual dispõe que:

"Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população; (...)

V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles".

Regulamentando tal dispositivo constitucional, que pelo seu conteúdo e extensão, já revela tratar-se de norma de eficácia social (v. DINIZ, Maria Helena, *Norma Constitucional e seus Efeitos*, São Paulo: Ed. Saraiva, p. 56/58), a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 6º, veio a dispor que:

"Art. 6º. Estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Únicos de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

Note-se que a situação da requerida Janaina demanda grande atenção, principalmente por seu estado físico.

Ademais, em relatório minucioso a psicólogo judicial confirma a intenção de Janaina em se submeter à cirurgia de laqueadura tubária, inclusive firmando a ré Janaina a declaração de fl. 29, perante à Supervisora de Serviços do Segundo Ofício Judicial de Mococa.

Assim, defiro em parte a antecipação da tutela, para determinar que a Municipalidade ré **realize na requerida [REDACTED] a cirurgia de laqueadura tubária**, a ser realizada nesta cidade sem os procedimentos preparatórios da Lei nº 9.263/1996, devendo o procedimento ser realizado nesta cidade e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00.

Cite-se.

Intime-se com urgência.

Mococa, 27 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **[REDACTED]**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos.

Intime-se a Municipalidade, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para cumprir a decisão de fls.30/31, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Mococa, 15 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **[REDACTED]**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos.

Fls. 53/54: Indefiro, pois a majoração da multa foi determinada pela decisão de fl. 51.

Aguarde-se o cumprimento.

Intime-se.

Mococa, 24 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
 Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, . - Cohab I
 CEP: 13732-620 - Mococa - SP
 Telefone: (19) 3656-6728 - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: XXXXXXXXXX

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos.

Folha 66: Tendo em vista o pedido do requerente Ministério Público, em razão da gravidez da requerida XXXXXXXXXX, suspendo a tutela de urgência concedida.

Certifique, conforme requerido pelo MP, abrindo nova vista, após.

Intime(m)-se.

Mococa, 04 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa-SP - CEP
13732-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **[REDACTED]**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

VISTOS.

Oficie-se ao Departamento de Saúde do Município para que comprove a gravidez de Janaína, bem como para que informe a fase da gestação e a possível data do parto, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 72/74.

Int.

Mococa, 18 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP
13732-620**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **[REDACTED]**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face do **MUNICÍPIO DE MOCOCA** e de **[REDACTED]** todos qualificados nos autos, objetivando, em suma, compelir aquele a fornecer a esta tratamento consistente no procedimento de laqueadura tubária (fls. 01/08).

A tutela de urgência foi deferida, para que o procedimento fosse realizado em 30 dias, cominando-se multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Município, em caso de descumprimento (fls. 30/31).

Devidamente citados, os requeridos não ofereceram contestação (fls. 32 e 69, 40 e 59).

O Município foi intimado para cumprir a decisão de fls. 30/31 no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fl. 51), oportunidade em que o Município informou ser impossível realizar uma cirurgia não urgente em prazo exíguo, tendo em vista a sistemática do SUS (fls. 53/54).

Posteriormente, o Município informou nos autos que a requerida Janaína se encontra grávida, motivo pelo qual não poderia ser realizado o procedimento (fls. 61/63).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP
13732-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse ínterim, o Ministério Público requereu a suspensão da tutela de urgência, o que foi deferido por este juízo (fls. 66 e 68).

Posteriormente, o “parquet” pugnou pela procedência da ação (fls. 72/74).

O Município, por sua vez, pugnou nos autos pela indicação de curador especial dativo à Janaina, bem como pela realização de prova pericial e testemunhal.

Requereu, ainda, seja oficiado o CAPS, para que remeta aos autos cópia do prontuário, com atestados, laudos e tratamentos ministrados à requerida Janaína, opondo-se, como consequência, ao julgamento antecipado da lide (fls. 80/83).

O Ministério Público aduziu, nos autos, ser desnecessária a realização das avaliações pleiteadas, uma vez que o presente feito já apresenta elementos satisfatórios quanto à saúde física e psíquica da requerida.

Aduziu, também, quanto à capacidade da requerida e a faculdade que o Município tem de providenciar os documentos pretendidos, reiterando sua manifestação de fls. 72/74.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I e II do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Segundo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa.” (Resp. 57.861-GO, Rel. Min. Anselmo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP
13732-620**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Santiago, Sexta Turma, j. em 23/03/1998).

Ressalto que, de fato, os documentos colacionados nos autos, quanto à saúde física e psíquica da requerida, são seguros e satisfatórios.

E, desses documentos, inclusive, se denota que a requerida é pessoa capaz, muito embora não possua condições de fornecer os cuidados necessários à futura prole.

Aliás, não pesa contra [REDACTED] a qualquer decisão ou pedido de curatela, com fundamento em eventual incapacidade.

E, quanto ao pedido de expedição de ofício ao CAPS-AD, anoto que cabe ao próprio Município providenciar os documentos do procedimento em questão, não havendo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para tal finalidade.

Prosseguindo, não há preliminares a serem apreciadas.

Note-se que os requeridos são revéis, uma vez que deixaram de apresentar contestação no prazo legal e, embora não seja possível aplicar-lhes os efeitos da revelia, por se estar diante de direito indisponível, a presente demanda há de ser julgada **PROCEDENTE**.

Com efeito, os documentos médicos carreados nos autos dão conta de que, inquestionavelmente, [REDACTED] necessita do tratamento ora solicitado e a ausência no seu fornecimento poderá acarretar sérios riscos à sua saúde.

Ademais, a obrigação das pessoas políticas assegurarem a efetividade do direito à saúde do cidadão é inquestionável e encontra fundamento em diversos diplomas legais.

E, mister informar que, por mais que o Município nada tenha trazido aos autos, eventual alegação quanto ao “princípio da reserva do financeiramente possível” não poderia ser considerada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP
13732-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É que, “in casu”, não basta a mera alegação do referido postulado, necessitando-se demonstrar de forma objetiva e inequívoca a insuficiência dos recursos do ente político demandado.

E, como bem salientou o “parquet”, a alegação da “reserva do possível” não pode prevalecer diante do denominado “mínimo existencial” que, inclusive, diz respeito ao direito à vida saudável.

Nesses termos é que acolho a pretensão autoral.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município a realizar a laqueadura, objeto dos autos, assim que ocorrer o parto da requerida [REDACTED], sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), limitada ao valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Isento de sucumbência, por ter sido o Ministério Público autor da ação.

P.R.I.C.

Mococa, 05 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
 Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, . - Cohab I
 CEP: 13732-620 - Mococa - SP
 Telefone: (19) 3656-6728 - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: XXXXXXXXXX

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos.

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público, **com urgência**

Intime(m)-se.

Mococa, 28 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-6728, Mococa-SP - E-mail: mococa2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **[REDACTED]**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Mococa, 28 de novembro de 2017.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, em cumprimento à decisão de fls.119, fica determinado o atendimento ao requerido pelo ministério público em cota de seguinte teor: "O Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando que [REDACTED] [REDACTED] foi denunciada como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos autos do Processo nº 0004191-85.2017.8.26.0360, em trâmite perante esta 2ª Vara Judicial, e encontra-se presa preventivamente por decisão proferida nos referidos autos, e considerando que o parto do filho de [REDACTED] se aproxima, vem através da presente REQUERER a expedição de ofício ao estabelecimento em que a requerida encontra-se custodiada, a fim de determinar a realização do procedimento de laqueadura tubária compulsória no momento do parto e em cumprimento à decisão de fls. 30-31, solicitando-se a comunicação nestes autos tão logo o procedimento seja realizado. Termos em que, Pede deferimento. Frederico Liserre Barruffini".

sentenciado(a): [REDACTED], documentos: CPF:

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Djalma Moreira Gomes Júnior.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).
 Diretor(a) do(a) Penitenciária Feminina de Mogi Guaçu